

DEMOCRACIA E ORÇAMENTO SOLIDÁRIO

DEMOCRACY AND SOLIDARITY BUDGET
DEMOCRACIA Y PRESUPUESTO SOLIDARIO

Ubaldo Cesar Balthazar¹

Luciane Aparecida Filipini Stobe²

RESUMO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito que tem entre seus objetivos a construção de uma sociedade solidária. O Estado brasileiro reconhece o primado da soberania no povo e se fundamenta sob o princípio da dignidade humana. Pelo regime tributário vigente, é a tributação a responsável pela arrecadação aos cofres públicos de receitas para custear políticas públicas. Numa análise sistêmica constitucional, é necessário pensar, a partir dos conceitos dados pela Carta Magna, em mecanismos que efetivem os objetivos constitucionais. Assim, dignidade, democracia, receita tributária e solidariedade se imbricam para permitir pensar uma forma de efetivar o princípio da solidariedade a partir da vinculação da receita tributária municipal ao orçamento solidário. Este entendido como um instrumento elaborado na comunidade, organizada em associação de moradores, com atribuição de indicar a prioridade para o bem comum na esfera local, e com percentual da receita tributária previamente vinculada à execução da ação/atividade escolhida.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Dignidade. Solidariedade. Tributação. Orçamento.

ABSTRACT

The Federative Republic of Brazil is in a democratic state that seeks, among other objectives, to build a caring society. The state recognizes the primacy of sovereignty in its people, and is based on the principle of human dignity. According to the current tax regime, taxation is responsible for collecting revenues for the public coffers to finance public policy. In a systemic constitutional analysis, it is necessary, based on the concepts given by the Constitution, to think of mechanisms that will enforce the constitutional goals. Thus, dignity, democracy, and solidarity tax revenue overlap to enable reflection on a way of accomplishing the principle of solidarity, based on a linking of municipal tax revenues to the solidarity budget. This is understood as an instrument developed in the community, organized in residents' associations, with the attribution of indicating the priority for the common good on a local level, and with a percentage of tax revenue previously linked to the execution of the chosen action/activity.

KEYWORDS: Democracy. Dignity. Solidarity. Taxation. Budget.

RESUMEN

La República Federativa de Brasil se constituye en Estado Democrático de Derecho, entre cuyos objetivos está la construcción de una sociedad solidaria. El Estado brasileño reconoce la primacía de la soberanía

1 Professor de Direito Tributário na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito pela Universidade Livre de Bruxelas, Bélgica.

2 Professora de Direito Tributário da UNOCHAPECÓ. Doutoranda em Direito pela UFSC, programa DINTER/UNOCHAPECÓ.

en el pueblo y se fundamenta en el principio de la dignidad humana. Por el régimen tributario vigente, la tributación es la responsable por la recaudación a los cofres públicos de ingresos para costear políticas públicas. En un análisis sistémico constitucional es necesario pensar, a partir de los conceptos dados por la Carta Magna, en mecanismos que realicen los objetivos constitucionales. De este modo, dignidad, democracia, ingresos tributarios y solidaridad se imbrican para permitir pensar en una forma de hacer efectivo el principio de la solidaridad a partir de la vinculación del ingreso tributario municipal al presupuesto solidario, este entendido como un instrumento elaborado en la comunidad, organizada en asociación de vecinos, con atribución de indicar la prioridad para el bien común en la esfera local, y con un porcentaje de los ingresos tributarios previamente vinculados a la ejecución de la acción/actividad elegida.

PALABRAS CLAVE: Democracia. Dignidad. Solidaridad. Tributación. Presupuesto.

INTRODUÇÃO

A democracia converteu-se nestes anos no denominador comum de todas as questões politicamente relevantes, teóricas e práticas (BOBBIO, 2000, p. 9).

Ao mesmo tempo, ouvem-se vozes anunciando a necessidade de firmar-se o princípio da solidariedade, como indicativo da concretude do bem comum. O olhar sistémico entre democracia e solidariedade descortina uma questão: A democracia pode servir de mecanismo para delinear o princípio da solidariedade no Brasil? Esta é a questão cuja resposta a presente ponderação visa buscar.

Como marco inicial, tem-se por cenário o Estado Democrático Brasileiro, constituído como República Federativa. Passa-se à compreensão do conceito de democracia diretamente relacionado à dignidade, ao entender o espaço de participação ativa do cidadão como conteúdo da dignidade. Os contornos da solidariedade são traçados no espaço do ordenamento jurídico, não no sentido da moral voluntária de expressão caritativa.

Questiona-se que a efetivação do princípio da solidariedade carece de mecanismos jurídicos eficazes e que a concretizem as políticas do bem comum. Sob este prisma, incita-se o debate da efetivação da solidariedade no Brasil, pela via ampla da representação democrática, que encontra nas associações de bairro o indicativo de qual ação estatal deve absorver os recursos públicos.

Por fim, ousa-se pensar num orçamento solidário, construído em parte pelo soberano – o povo.

ESTADO BRASILEIRO: DEMOCRÁTICO, FEDERATIVO E REPUBLICANO

O Brasil é Estado Democrático que reconhece o primado da soberania no povo, garante o sufrágio universal e o voto direto, secreto e de igual valor.³ Neste contexto republicano, o cidadão figura como o dono da *res publica* e a esfera constitucional se constrói sob a base da dignidade da pessoa humana. No ensinamento de Canotilho (2003, p. 225), a República está a serviço do homem. A República se expressa num conjunto de instituições que objetivam garantir a eficácia da soberania popular, princípio básico do regime democrático⁴.

A lição de Jean-Jacques Rousseau é elucidativa ao afirmar: "Chamo pois república todo o Estado regido por leis, qualquer que seja a forma de sua administração, porque só o interesse público governa, e a coisa pública passa a representar algo. Todo o governo legítimo é republicano". Para o filósofo, o povo só pode ser submisso às leis de sua autoria.⁵

3 Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...) Art. 1º- parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição. Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

4 ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63.

5 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora

No Estado do Direito, a vontade constitucional é expressão da vontade do povo na República. Pois esta é um regime político em que os exercentes de funções políticas representam o povo⁶ e decidem em seu nome⁷.

Neste sentido, Rousseau explica que, por meio do pacto social, une-se cada homem a todos, e se sujeitam pela liberdade à lei que estes mesmos estabelecem, de tal forma que ninguém se interessa em estabelecer condição onerosa aos demais, visto ser igual para todos.⁸

A representação e o instituto do mandato são instituições republicanas que têm base no consenso popular. São instrumentos de viabilização da República.⁹São princípios regentes da República: o princípio da legalidade¹⁰, da isonomia¹¹ e da intangibilidade das liberdades públicas.

Ensina J.J. Canotilho que a forma republicana de governo reivindica uma *legitimação do poder político* baseada no povo ("governo do povo"). Num governo republicano, a legitimidade das leis funda-se no princípio democrático (sobretudo no princípio democrático representativo¹²).

Ocorre que na pós-modernidade a *res publica* se desvitalizou¹³. Como consequência do individualismo, houve uma desafeição da massa pela *res publica* e em particular pelas ideologias políticas – uma hipertrofia ideológica.

Esta mutação¹⁴ do coletivo para o individual marca fortemente a sociedade, principalmente num país de ampla dimensão territorial como o Brasil e dividido em mais de cinco mil e quinhentos municípios.

A representação política sofreu um enfraquecimento devido à conhecida corrupção que marca o palco político nacional. Os políticos demandam formas midiáticas para chamar a atenção da população, atraem para candidaturas atletas, atores, personagens – cada vez mais ocorre a banalização espetacular do político. As manifestações do Chefe do Executivo não têm tanto valor como uma telenovela. Este cenário se deve à descrença na mudança pelos agentes políticos e indicam a necessidade de novos protagonistas – a pessoa cidadã.

Necessário repensar novas formas de representação mais participativas e vinculadas à vontade local, garantindo a efetiva democracia. Este caminho de transformação é o estado natural do regime democrático¹⁵.

Martin Claret, 2006. P. 48.

- 6 Povo deve ser entendido como conjunto de cidadãos, o membro que forma parte de um todo orgânico superior (ATALIBA, 2007, p.153). Para José Joaquim Canotilho, povo é uma grandeza pluralística, que se concebe em sentido político, isto é, grupos de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política. (CANOTILHO, 2003, p. 75)
- 7 ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. P. IX.
- 8 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 31.
- 9 ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64-65.
- 10 Deveras, pelo princípio da legalidade, afirma-se, de modo solene e categórico, que sendo o povo o titular da coisa pública e sendo esta gerida, governada e disposta a seu (do povo) talante – na forma da Constituição e como deliberado por seus representantes, mediante solenes atos legais – os administradores, gestores e responsáveis pelos valores, bens e interesses considerados públicos, são meros administradores que, como tal, devem obedecer à vontade do dono, pondo-a em prática, na disposição, cura, zelo, desenvolvimento e demais atos de administração dos valores, bens e interesses considerados públicos (do povo). (ATALIBA, 2007, p. 99)
- 11 A igualdade e, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, de forma republicana, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade. (ATALIBA, 2007, p. 134)
- 12 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003. p. 229.
- 13 LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo: Manole, 2005. p. 32.
- 14 Para Hannah Arendt, a sociedade assumiu o disfarce de uma organização de proprietários que, ao invés de se arrogarem acesso à esfera pública em virtude de sua riqueza, exigiram dela proteção para o acúmulo de mais riqueza (ARENDDT, 1981, p.43)
- 15 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira.

Em Aristóteles (1984), a natureza humana está vinculada a *polis*, que pela organização social possibilita ao homem o desenvolvimento. A vida dedicada aos assuntos da *polis* é para Aristóteles a esfera de dignidade do ser humano. No mesmo sentido, Arendt afirma que "a *vita activa*, ou seja, vida humana, na medida em que se empenha ativamente em fazer algo, tem raízes permanentes num mundo de homens ou de coisas feitas pelos homens, um mundo que ela jamais abandona ou chega a transcender completamente"¹⁶.

O espaço público é, desta forma, o lugar da afirmação da dignidade pela participação, é o lugar onde o homem se iguala aos membros de um grupo por força da decisão de garantir direitos reciprocamente iguais¹⁷.

Para Rousseau, é quando o homem se liberta dos limites de seu próprio ser individual e vivencia a experiência social de igualdade e fraternidade, junto aos outros cidadãos que aceitam o mesmo ideal (bem comum) que ele encontra a plenitude, como um ser comunitário¹⁸.

Bobbio apresenta uma definição mínima de democracia afirmando que o regime democrático é um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. E é no consenso que repousa o poder¹⁹.

A Constituição brasileira, pela redação de seu art. 1º, parágrafo único, combina democracia e representação, ao estabelecer que "todo poder emana do povo que o exerce por meio dos representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição".

No regime brasileiro a soberania reside no povo. Mas é no encontro das vontades no espaço público que é possibilitada a construção da vontade geral pelo convencimento²⁰. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral que os faz livres e cidadãos²¹.

Democracia é participação, com a máxima presença do povo no governo (BONAVIDES, 2003, p. 283). Robert Dahl conceituou a democracia como sendo "o sistema político em que a oportunidade de participação e de decisão é amplamente partilhada por todos os cidadãos"²².

No mesmo sentido ensina Mezzaroba que, na realidade contemporânea, a democracia está diretamente ligada ao conceito de liberdade de participação efetiva na vida política²³. Esta participação, no entender do autor, dar-se-ia pela via dos partidos políticos que seriam catalisadores de políticas públicas e expressão da vontade geral, construída na estrutura interna do partido.

No estudo da vida e da obra de Jean-Jacques Rousseau, Mezzaroba afirma que, segundo o filósofo, a vontade geral se materializa com a participação de todos nas decisões, não sendo necessária a unanimidade, mas fundamental a opinião de todos os indivíduos. A vontade geral tem por meta o bem comum e seria o "reflexo daquilo que cada indivíduo estaria buscando para a sua realização como sujeito"²⁴.

Aqui, todavia, o que se defende é a construção de uma alargada forma democrática de representação, pela oitiva direta do povo, via associação de moradores, o que alguns autores definem como democracia semidireta.

São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 19.

16 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000. p. 31.

17 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 335.

18 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 13.

19 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 22.

20 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 12.

21 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 102.

22 DAHL, Robert. **Análise política moderna**. Rio de Janeiro: UnB, 1966. p. 22.

23 MEZZAROBA, Democracia representativa partidária brasileira: a necessidade de se (re)pensar o conceito de povo como ator político *in* Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política. v. 1 n.1, 2011. p. 43.

24 MEZZAROBA, (org.). Jean-Jacques Rousseau. *In* **Humanismo político: presença humanista no transverso do pensamento político**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 201-204.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho conceitua democracia semidireta como um modelo que consiste na "atribuição ao povo de instrumentos de manifestação direta de sua vontade quanto a determinadas decisões", por exemplo, audiências públicas, plebiscitos, *recall*²⁵.

Na democracia participativa, o povo não se constitui simplesmente como eleitorado temporário, mas como ator da política, mesmo não podendo sempre decidir de forma direta. Conforme o conceito que Otfried Höffe denomina *existencial* a democracia é também uma "forma de vida ou prática social na qual, ao contrário da democracia meramente formal, o importante é a execução real, ou seja, que todos os cidadãos defendam seus direitos políticos e sociais e tomem parte nas decisões acerca de sua ampliação"²⁶.

A democracia pode ser concebida assim, como "meio e forma de convivência humana construtiva"²⁷. Pois somente no estado civil o homem exerce e desenvolve suas faculdades, amplia suas ideias, seus sentimentos o enobrecem²⁸, o que permite afirmar que a dignidade da pessoa humana é princípio de cardeal importância nas democracias modernas.

Como compreender o conteúdo que tem a dignidade neste espaço de participação democrática é o que se verá no próximo tópico.

A PARTICIPAÇÃO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

É em Immanuel Kant que se encontram as raízes do conceito de dignidade na cultura contemporânea, com base no processo de racionalização e abandono do conceito sacro. Kant, ao identificar o homem como fim em si mesmo, dotado de autonomia e liberdade, o diferencia dos demais seres e coisas, por ser portador de dignidade. Assim, o "que constitui a condição sob a qual apenas algo pode ser um fim em si não tem meramente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, isto é, *dignidade*".²⁹

Na perspectiva kantiana, pode-se definir o conteúdo da dignidade como emergente do cerne do gênero humano a desdobrar-se nas duas máximas kantianas: tratar a pessoa como fim e nunca como meio e assegurar-lhe as necessidades vitais.

O imperativo categórico de Kant consiste em:

Agora eu afirmo: o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto as direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.³⁰

A partir do conjunto da obra de Kant, Vicente de Paulo Barretto descortina o conceito de dignidade por meio de sete conceitos extraídos dos textos kantianos: ser racional, *homo noumenon*, personalidade, fim em si mesmo, moralidade, autonomia e liberdade.³¹

O homem dotado de razão é condição de moralidade³², para que as leis morais tenham valor universal. A razão é determinante, o que faz do homem uma coisa em si mesmo (*noumenon*),

25 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

26 HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão; [Revisão da tradução Luiz Moreira] São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 133.

27 MEZZARROBA, Democracia e diferenças: um novo conceito. In **Direito, Estado e Pós-modernidade**. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996. p. 99.

28 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 34.

29 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. – (Coleção philosophia). p. 264.

30 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. – (Coleção philosophia). p. 58.

31 BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 67.

32 Ora, a moralidade é a única condição sob a qual um ser racional pode ser fim em si mesmo: porque só através dela é possível ser um membro legislante no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade, na medida em que ela é capaz da mesma, é a única coisa que tem dignidade. (KANT, 2009, p. 264)

pertencente ao mundo inteligível – o mundo da razão e não o mundo sensível. A personalidade de caráter universal e função reguladora se expressa por meio da liberdade e da independência em relação à natureza. Este poder de se encontrar submetido às leis da razão, que são próprias do homem, faz da humanidade um fim em si mesmo. Como máxima tem-se a moralidade, que é a expressão da vontade livre e autônoma.

Em síntese, Vicente de Paulo Barretto afirma que a dignidade humana, para Kant, consiste na faculdade que tem a pessoa de estabelecer leis universais de comportamento as quais ela própria deve submeter-se³³. A pessoa humana é digna porque é autônoma, vinculada apenas à própria razão.

Ingo Wolfgang Sarlet reconhece a dificuldade de uma conceituação clara do que seja efetivamente dignidade, inclusive para efeitos de definição de seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental. No aspecto reverso, a violação da dignidade é facilmente identificável, o que demonstra que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente pelo ser humano individualmente considerado.

Dignidade humana pode ser entendida como qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado.³⁴

Ingo Sarlet conceitua dignidade como qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz parte do Estado e da comunidade, implicando direitos e deveres para garantia de um mínimo existencial, propiciando e promovendo sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos³⁵.

Maria Celina Bodin de Moraes afirma que a dignidade da pessoa humana decorre de quatro princípios jurídicos fundamentais: a igualdade (vedação de qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa); a liberdade (que assegura a autonomia ética); a integridade física e moral (garante um conjunto de prestações materiais) e a solidariedade (garantia e promoção da coexistência humana)³⁶.

No direito positivo a dignidade é um conceito novo que passa a figurar nas Declarações de Direitos apenas a partir de 1949 – com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Apesar de não constar expressamente na Declaração Revolucionária Francesa de 1789, tem seu conteúdo imbricado nos pilares da revolução.

Ensina Rogério Nascimento:

A dignidade, aceita como reconhecimento da centralidade do ser humano (que deve ser sempre visto como ente moral, ou seja, capaz de fazer escolhas), frente à coletividade, decorre deste complexo: iguais, livres e solidários. Negados estes valores a pessoa deixa de figurar no vértice da vida social. **Liberdade explícita a capacidade e a necessidade do sujeito influir no próprio destino, participando das decisões que o afetem. Igualdade (...) se perfaz com a partilha dos meios de realização pessoal e de promover a vida.** Solidariedade exprime a co-responsabilidade pelo destino de todos, com a partilha dos ônus da convivência.³⁷ (Grifo nosso).

Joaquín Herrera Flores propõe uma ideia de dignidade baseada em dois conceitos: a atitude ou a consecução de disposições para fazer algo e a aptidão ou a aquisição do suficiente poder e capacidade para realizar o que se está disposto previamente a fazer³⁸.

A Declaração Universal da ONU (1948) declara em seu artigo 1º: *todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.*

33 BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 69.

34 BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 217.

35 BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 223.

36 BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 222.

37 NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. Contribuindo para uma doutrina constitucional adequada: dialogando com a teoria da constituição dirigente. (in) **JurisPoiesis**, ano 8, n. 8, jul 2005. p. 428.

38 FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 116.

A Constituição Brasileira integrou ao ordenamento jurídico o princípio da dignidade, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito.³⁹ A posição que a dignidade ocupa no texto constitucional autoriza afirmar que o desenvolvimento do ser humano em completude é o alicerce da ordem democrática.

Ensina Hannah Arendt que "ser visto e ouvido por outros é importante pelo fato que todos veem e ouvem de ângulos diferentes (...) o Mundo comum [espaço público] acaba quando é visto somente sob um aspecto e só lhe permite uma perspectiva"⁴⁰.

O conteúdo da dignidade é revestido nas democracias pela ativa participação do sujeito nas decisões que lhes dizem respeito. O homem cidadão somente é digno em completude quando participante da comunidade, desvinculado apenas dos interesses particulares e atento às questões coletivas que conduzem ao bem comum.

Já afirmava Rousseau (2006) que o homem fora da comunidade é bestializado. Nas democracias modernas pode-se ousar dizer que o homem apático à participação é massa de manobra do poder institucionalizado numa representação democrática a distância.

Bobbio afirma existir democracia representativa quando as "deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade"⁴¹.

Ocorre que a representação política no Brasil tem sido do modelo fiduciário, no qual os políticos eleitos têm o poder de "agir com certa liberdade em nome e por conta dos representados, na medida em que, gozando da confiança deles, podem interpretar com discernimento próprio os seus interesses"⁴². E isto tem gerado um desencontro trágico entre o Poder e o Povo⁴³. Bonavides defende, diante da perda de legitimidade das formas representativas, a introdução de eficazes mecanismos plebiscitários da democracia participativa de primeiro grau, que é a democracia direta ou semidireta⁴⁴.

O que se ousa defender não é uma democracia direta. A democracia direta opera quando o indivíduo participa ele mesmo nas deliberações que lhe dizem respeito, sem nenhum intermediário⁴⁵. Defende-se uma democracia representativa mais larga, capaz de colher no seio social a participação popular e viabilizar assim o acontecer da liberdade. Nos pequenos espaços dos bairros, com uma participação efetiva de base, mais próxima, mas mesmo assim representativa. A criação de centros de poder na sociedade civil – uma pluralidade democrática.

Não um novo modelo⁴⁶ de democracia, mas a democracia representativa em novos espaços, até agora dominados por organizações do tipo hierárquico ou burocrático.

Defende-se a ampliação dos locais de manifestação de voto, capaz de conduzir a maior democratização do Brasil⁴⁷.

39 Art.1º - A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

40 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000. p. 68.

41 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 56.

42 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 59.

43 BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa** – por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2003. p. 281.

44 BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa** – por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2003. p. 282.

45 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 63.

46 Nas palavras de Bobbio, defender uma democracia direta na qual todos os cidadãos participam diretamente é insensato na atualidade devido ao tamanho dos estados e a complexidade das relações (BOBBIO, 2000, p. 54).

47 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 67.

Esta forma democrática semidireta não afronta a Carta constitucional brasileira, que conforme já dito deposita a soberania no povo, por meio de representação ou de forma direta. Doutrinariamente, é Bobbio quem afirma inexistir repulsa entre a democracia direta e a representativa. Ambas podem coexistir na sociedade contemporânea⁴⁸. É preciso repensar o modelo de representação.

No complexo do Estado Constitucional de Direito, democrático e republicano, a ciência jurídica passa a ter papel, além de científico, também o político: de analisar os vícios do sistema e propor suas necessárias correções. Assim, o repensar da função do Estado indica um novo caminho da democracia. A democracia pelo pluralismo, com fortalecimento de espaços locais de poder.

Warat ensina que a democracia é construída por cada homem na medida em que respeita o espaço das diferenças do outro. É o exercício da solidariedade que liberta. A democracia se conserva e se eleva na medida em que admite e considera as heterogeneidades inerentes a cada ser⁴⁹.

No plano político, a solidariedade, ao aconchegar todos os corolários da dignidade da pessoa humana, dá origem a uma democracia plural e deliberativa, demandando um novo modelo de Estado⁵⁰. E ao Estado cabe promover e incentivar o protagonismo social da sociedade civil para execução do bem comum. O que se espera na atualidade é a participação da sociedade nas políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social, ou seja, os cidadãos não podem ser mais meros espectadores da vontade e das ações estatais.

Nesta senda, Amitai Etzioni defende a Terceira Via, ou seja, uma boa sociedade, aquela em que as pessoas se tratam mutuamente como um fim em si mesmas e não como meros instrumentos; como pessoas em sua totalidade e não como fragmentos; como membro da comunidade, unidos por laços de afeto e compromisso mútuo, não apenas como empregados, comerciantes, consumidores, e inclusos, como cidadãos⁵¹. Cidadãos iguais. Aí a igualdade ressurgiu, como princípio que rege a esfera de poder e da justiça social. Igualdade que não mais se refere apenas à igualdade de todos diante da lei, ao sufrágio universal, a igualdade das liberdades públicas, mas também a *igualdade dos meios* (reivindicação de igualdade de chances, explosão de novos direitos sociais) e até mesmo à *igualdade de resultados*⁵² (exames especiais para minorias a fim de remediar a disparidade dos resultados, demanda de uma participação igual de todos nas decisões concernentes ao funcionamento de hospitais, universidades, jornais, rádios comunitárias – “*é a era da democracia participativa*”)⁵³. Num cenário francês, o filósofo Gilles Lipovetsky afirma que há uma significativa tendência das democracias a fazer o jogo da descentralização.

Após a unificação nacional e a supremacia das administrações centrais, temos o poder recente dos conselhos regionais, dos eleitos locais e das políticas culturais regionais, do reconhecimento da particularidades e identidades territoriais; a nova repartição da sedução democrática humaniza a nação, ventila os poderes, **aproxima as instâncias de decisão dos cidadãos, redistribui dignidade às periferias**. O Estado nacional-jacobino esboça uma reconversão centrífuga destinada a diminuir a rigidez burocrática, reavalia o “país”, promove de certa maneira uma **democracia de contato**, de proximidade através de uma nova determinação territorial com personalização regionalista⁵⁴. (*Grifo Nosso*).

Ao modelo francês o regime democrático brasileiro carece de reformulação. Uma democracia de contato, forte nas associações de moradores e conselhos comunitários. Órgãos locais e com vida

48 BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 65.

49 WARAT, Luís Alberto. Incidentes de Ternura. In **Direito, Estado, Política e Sociedade em Transformação**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1993. p. 128.

50 DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 153.

51 ETZIONI, Amitai. **La tercera via hacia una buena sociedad**: propuestas desde el comunitarismo. Madrid: Trotta, 2001. p. 15.

52 Norberto Bobbio avança ao cogitar, como meio de assegurar a justiça social, a igualdade de resultados mínimos. Afirma que o Estado não pode se restringir a garantir iguais oportunidades, é necessário *colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida* e este resultado é alcançado quando *se garante a cada um segundo as suas necessidades básicas, independente da capacidade de cada pessoa*. (BOBBIO, 1997, p. 32)

53 LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo: Manole, 2005. p. 65.

54 LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo: Manole, 2005. p. 9.

social, formado por cidadãos conhecedores de uma realidade cotidiana e visionários de políticas públicas focadas no bem comum e na alteridade. Seria este o caminho da solidariedade?

EM BUSCA DA SOLIDARIEDADE

Etimologicamente, solidariedade vem de *solidus*, adjetivo que denota a ideia de algo compacto, internamente integrado, coeso, estável⁵⁵. Por sua vez, o substantivo *in solidus* exprime o sentido de participação ou totalidade⁵⁶. Assim, solidariedade denota integração, no sentido de interesse pelo outro, e também responsabilidade pelo outro. No universo humano, é uma condição de existência, e não mero altruísmo.

A solidariedade tem uma dupla natureza, sendo tanto uma virtude moral quanto um princípio social. Como virtude moral é o hábito de agir em favor do bem do outro. Como princípio social, a solidariedade implica ações concretas de todos em favor do bem comum, partindo das relações baseadas no reconhecimento, tendo como resultado a igualdade e a realização da dignidade⁵⁷.

A solidariedade foi objeto de discussão filosófica no que tange à essência humana, a saber, se o homem é um ser social por natureza ou por necessidade. Em Aristóteles se encontra a afirmação da natureza humana tendo por pressuposto a sociedade. O filósofo afirma que o "homem é um animal político, por natureza, que deve viver em sociedade, e que aquele que, por instinto e não por inibição de qualquer circunstância, deixa de participar de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem"⁵⁸. Assim, não há homem fora da sociedade, fora da comunidade.

Na Idade Média, a solidariedade aparece relacionada à religiosidade⁵⁹, com forte influência da Igreja. Com o advento do Estado Moderno (século XVIII) e a laicização do poder e do Direito, há um fortalecimento do individualismo e a solidariedade se arrefece.

Em resposta às consequências sociais do liberalismo, surgem no século XIX movimentos de resgate da solidariedade, pelo viés de discussão da justiça e da igualdade social. No início do século XX, o solidarismo surge como uma doutrina moral e social baseada na solidariedade social e na busca pela justiça social.

A partir da Segunda Guerra Mundial, os estudiosos sentem a necessidade de reaproximar o direito da moral; este movimento é denominado por alguns como pós-positivista e por outros como virada kantiana, mas que ainda está se concretizando na maioria dos Estados⁶⁰.

No ordenamento brasileiro a solidariedade figura como valor de objetivo da República, inserto no artigo 3º, inciso I e III da Carta Constitucional: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – I construir uma sociedade livre, justa e solidária, III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais."

O significado do termo solidariedade denota o dever do Estado de assistência aos necessitados, o direito e o dever cívico entre os integrantes da sociedade, bem como o dever de efetivação dos direitos humanos sociais. Solidariedade se pauta na justiça social, na igualdade e na dignidade da pessoa humana⁶¹.

55 ÁVILA, Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de doutrina social da igreja**. 2. ed. Rio de Janeiro: Loyola, 1993. p. 427.

56 ARNAUD, André-Jean *et al.* **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999. p. 766.

57 DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 132.

58 ARISTÓTELES, 384-322 A. C. **Ética a Nicômaco**. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores). p. 14.

59 Antes ainda, registra Caetano Dias Corrêa, a obediência a Deus entre o povo israelita, durante sua travessia pelo deserto, representava uma preocupação individual de cada integrante do povo em se esforçar para que o bem comum fosse atingido. (CORRÊA *in* BALTHAZAR, 2006, p. 14).

60 BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 778.

61 BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 778.

Ferreira Filho apresenta a solidariedade como direito de terceira dimensão que incluiria quatro direitos principais: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento⁶², o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade⁶³. É o campo ampliado das liberdades fundamentais o qual o homem – pessoa – se realiza no espaço de vivência.

Alfredo Augusto Becker, pelas lentes de Giorgio del Vecchio, afirma que a embriologia do Estado é uma espécie de *solidariedade psicológica continuada* entre indivíduos, porque aquela atividade contínua e relacionada ao bem comum é sustentada e alimentada pela inteligência e pela vontade dos indivíduos humanos⁶⁴.

Roberto Mangabeira Unger, ao reportar-se ao projeto radical da democracia forte, aponta o despertar da solidariedade pelas qualidades do amor: a conquista de uma vulnerabilidade mútua; a aceitação imaginativa de outros indivíduos que rompe a superfície das imagens, papéis e posições estereotipados; e a atenuação do conflito entre a necessidade dos outros e medo individual da ameaça que os outros representam⁶⁵.

Para Cícero, a solidariedade é o *mais forte vínculo de união permanente em qualquer república*⁶⁶. A república pertence de forma comum aos cidadãos e existe para dar aos seus membros as vantagens da ajuda mútua e de um governo justo⁶⁷.

O homem, partícipe da sociedade civil, deve nortear-se não apenas pelos interesses particulares, mas, em obediência à Constituição (lei que por liberdade impôs a si mesmo) deve buscar atingir os objetivos da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Mas, pensar no outro, guiado por moral subjetiva (na simples expressão da caridade) não tem produzido no Brasil a sociedade solidária que objetiva a Constituição. É preciso colher na vontade geral o almejado bem comum, que se produz com a efetiva prestação de políticas públicas e a realização de obras direcionadas à construção da sociedade justa, igualitária. O agir do Estado precisa ser sentido na comunidade, preciso ser visto, percebido. Mas, pensar no povo, fazer para o povo... tem sido muito mais *slogan* de campanha eleitoral do que prática estatal. A solidariedade é objetivo esquecido da República brasileira. Ao tempo em que a ação estatal é custeada, em sua quase totalidade, pela tributação, que alimenta o orçamento público. Será o destino do orçamento um mecanismo de resgate da solidariedade?

O QUE ALIMENTA A SOLIDARIEDADE? A DESTINAÇÃO DO TRIBUTO

O Estado tem na tributação um mecanismo que admite capturar parcela do excedente da capacidade econômica do contribuinte, respeitando o princípio da capacidade contributiva⁶⁸, e permite aplicar esta receita derivada para, além de cobrir o funcionamento da máquina estatal, garantir um mínimo vital⁶⁹ àqueles que não têm capacidade contributiva e carecem da entrega de

62 O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (artigo 1º da Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, editada pela ONU em 1986).

63 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 76.

64 BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral de direito tributário**. São Paulo: Lejus, 2002. p. 163.

65 UNGER, Roberto Mangabeira. **Política**: os textos centrais – a teoria contra o destino. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Editora Argos, 2001. p. 419.

66 CÍCERO. Marco Túlio. **República**, II, 42,69.

67 SABINE, George. **Historia de la teoria política**. Tradução de Vicente Herrero, FCE, 1945. p. 131.

68 Dispõe a Constituição Federal, no artigo 145, § 1º que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”. A capacidade contributiva pode ser compreendida como aquela potencialidade do sujeito passivo da relação tributária de agregar, ao patrimônio e necessidades do Erário, recursos que não afetem sua própria possibilidade de gerá-los (MARTINS, 2005, p. 51).

69 Por mínimo existencial entende-se um conjunto de bens indispensáveis para a vida condigna. Ensina Ricardo Lobo Torres que a jusfundamentalidade dos direitos sociais se reduz ao mínimo existencial,

prestações positivas pelo ente Estatal. Opera neste aspecto o mecanismo da justiça distributiva⁷⁰, que tem por critério a proporcionalidade na distribuição de bens e encargos⁷¹.

Histórica, política e constitucionalmente os tributos são reservados exclusivamente para fins públicos⁷². Certo é então que a receita obtida com a incidência tributária seja entregue nas mãos dos entes federados para que lhe deem destino específico⁷³. O destino da arrecadação tributária para a concretização do bem comum é o sustentáculo da solidariedade como objetivo da República Brasileira.

O panorama da economia brasileira é marcado por desequilíbrios regionais⁷⁴ que exigem um papel efetivo do Estado na função de redistribuição de renda, o que sem dúvida é um condicionante do modelo tributário. De notar que a participação na receita tributária é diversa da competência dos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). A receita arrecadada com a incidência tributária é repartida de acordo com ditames constitucionais (artigos 157 a 159 da Constituição Federal).

Ensina Eduardo Sabbag que a repartição da receita tributária, entre as entidades impositoras, é meio garantidor da *autonomia política* dos entes federados, uma vez que esta inexistente dissociada da autonomia financeira⁷⁵.

Observe-se que a discriminação de competências tributárias não é requisito de um sistema federal. Este exige que se assegure às pessoas jurídicas de direito público autonomia financeira. Entretanto, a autonomia financeira implica discriminação das rendas, o que não se confunde com discriminação de competências⁷⁶.

No modelo brasileiro, a transferência ocorre sempre do governo de maior nível para os de menores níveis. Por exemplo, o Município não reparte a receita do IPTU, ISS e ITBI (impostos de sua competência) com os demais entes. Registre-se que o Município não participa da repartição do ITCMD, II, IE, IOF (diverso do IOF-OURO), imposto extraordinário e o imposto sobre grandes fortunas (capacidade tributária não exercida pela União)⁷⁷.

Na lição de Antonio José Costa, no Brasil a repartição das receitas tributárias obedece a uma técnica de participação de uma entidade na receita tributária de outra, constituindo uma discriminação das rendas pelo produto⁷⁸.

José Afonso da Silva distingue três modalidades de participação na repartição das receitas:

a) participação em impostos de decretação de uma entidade e percepção por outras, caso em que em seu duplo aspecto de proteção negativa contra a incidência de tributos sobre direitos sociais mínimos de todas as pessoas e de proteção positiva consubstanciada na entrega de prestações estatais materiais em favor dos pobres (TORRES *in* BARRETO, 2009, p.245).

70 O engenho tecnológico empregou-se inteiramente na multiplicação dos bens, esquecido de que o Nazareno não só multiplicou os pães, mas também os distribuiu entre as atônitas testemunhas do milagre, talvez as mesmas que viriam a assistir a resposta afirmativa à indagação insidiosa sobre o tributo devido a César (BALEEIRO, 2006, p. 838).

71 SPAGNOL, Werther Botelho. **Da tributação e sua destinação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 42.

72 BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7.ed. rev.compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 785.

73 Registre-se que no século 20 fora introduzida no Brasil a noção de cidadania econômica e social. E desta emergiram direitos, não direitos de poder, mas sim direitos a uma prestação do Estado, o direito à habitação, à alimentação, à educação, à previdência ou à seguridade social no sentido lato. Os direitos de cidadania econômica e social têm natureza completamente distinta dos direitos do século 18 e 19. No século XVIII, a grande disputa política era a cidadania civil, os direitos de garantias civis, os direitos do cidadão em relação ao Estado, eram direitos da liberdade. No século XIX a grande discussão era a cidadania política; objeto dos cem anos do século XIX centrou-se na discussão entre se o *demos* deveria ou não controlar a *polis*, era o tamanho da relação representativa e da capacidade de condicionar a *polis* pelo *demos*, era a discussão do voto da Mulher, era a discussão da extensão e do desaparecimento do voto censitário, era a discussão, enfim, do sufrágio universal. (JOBIM *in* BALHAZAR, 1998, p. 197)

74 www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/estatísticas/20SistemaAdministraçãoTributaria.pdf

75 SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 548.

76 SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 238.

77 SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 559.

78 MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Curso de Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 890.

os recursos arrecadados pela própria entidade beneficiada integram, desde logo, o seu patrimônio (artigos 157, I, e 158, I);

b) participação em impostos de receita partilhada segundo a capacidade da entidade beneficiada, caso em que a participação se realiza por meio de uma percentagem no produto da arrecadação, coletada pela entidade titular do poder tributante, e devolvido o *quantum* respectivos às entidades beneficiadas, porque a elas pertence de direito; como no caso do artigo 158, II a IV, da CF;

c) participação em fundos, caso em que a entidade beneficiada tem a expectativa de receber certa quantia do fundo, conforme critério de redistribuição geográfica de renda que tais fundos visam realizar, como no caso do artigo 159, CF.

Hoje, no Brasil existem os seguintes fundos, por meio dos quais se realizam as transferências indiretas:

Fundo de compensação de exportações (FPEX): constituído por 10% da arrecadação total do IPI. Sua distribuição é proporcional ao valor das exportações de produtos industrializados, sendo limitada a participação individual a 20% do total do fundo.

Fundo de participação dos Estados e do Distrito federal (FPE): 21,5% da arrecadação do IPI e do IR, distribuídos de forma diretamente proporcional à população e à superfície e inversamente proporcional à renda per capita da unidade federativa.

Fundo de participação dos Municípios (FPM): composto por 22,5% da arrecadação do IPI e do IR, com uma distribuição proporcional à população de cada unidade, sendo que 10% do fundo são reservados para os Municípios das Capitais.

Fundos regionais: destinados a programas de desenvolvimento nas regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, seus recursos correspondem a 3% do IPI e do IR.⁷⁹

Uma das razões de ser das transferências intergovernamentais é a compensação do desequilíbrio vertical causado pela disparidade na repartição das competências tributárias entre os entes federativos⁸⁰.

No Brasil, a maior fatia da receita tributária fica nas mãos da União, que dispõe de maior competência para os impostos (II, IE, IR, IPI, IOF, ITR, IGF, IEG, além da competência residual). Ademais, no vasto campo das contribuições especiais, território quase exclusivo da União, apenas o produto arrecadado pela CIDE - combustível é repartido com os demais entes federativos.

Conforme dados da Secretaria da Receita Federal, no ano de 2009 os tributos federais representaram 69,83% da carga tributária⁸¹ nacional, os estaduais 25,59%, enquanto os tributos municipais representaram apenas 4,58% da carga⁸². E a repartição da receita não dá conta de diminuir este distanciamento, pois da receita líquida tributária total arrecadada no Brasil (ano referência 2002⁸³), a União fica com 59,3%; os Estados, 26,5%; e os Municípios, 14,2%.

Devido à reduzida expressão dos recursos que arrecada⁸⁴ por competência própria e também pelo fato de receber a menor fatia da repartição tributária, os Municípios ficam impossibilitados de executar políticas continuadas e extremamente dependentes das transferências intergovernamentais⁸⁵.

Este distanciamento entre a arrecadação tributária e a definição do destino da receita precisa ser repensado⁸⁶. É discurso político comum, principalmente em campanhas eleitorais, a necessidade

79 www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/estatisticas/20sistemaadministracaotributaria.pdf

80 CARVALHO, Andre Castro. *Path dependence* e reforma do sistema tributário e de federalismo fiscal brasileiro. In **Revista de Tributária e de Finanças Públicas** RTrib 92. 2010. p. 18.

81 Carga tributária bruta é definida pelo IPEA como o total de impostos, taxas e contribuições compulsoriamente pagos pelo setor privado ao governo (in www.ipea.gov.br).

82 www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/estatisticas/CTB2009

83 www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/estatisticas/20sistemaadministracaotributaria.pdf

84 Marcos Mendes informa que em quase 40% dos municípios as transferências federais e estaduais representam mais de 95% da receita local, sendo praticamente nula a receita própria arrecadada. (MENDES, 2004, p. 4)

85 CARVALHO, Andre Castro. *Path dependence* e reforma do sistema tributário e de federalismo fiscal brasileiro. In **Revista de Tributária e de Finanças Públicas** RTrib 92. 2010. p.43.

86 Encurtar o caminho da aplicação da receita é também medida de cautela diante do desvio de recursos

de refazer o pacto federativo para descentralizar as receitas em favor dos municípios. A maior concentração de receita na menor unidade federativa⁸⁷ viabilizaria a execução de obras e prestação de serviços públicos direcionados às necessidades locais. Com a maturação desse processo descentralizado, acredita-se que a fiscalização próxima e a participação democrática nas esferas locais potencializariam a aplicação da receita tributária.

Ensina Rousseau que a administração a distância é mais penosa aos cidadãos que custeiam a administração, restando, após isto, apenas recursos para casos extraordinários⁸⁸. O melhor governo se faz de perto.

Continua lucidamente a explicar Rousseau que "quanto mais aumenta a distância do povo ao governo, mais vêm a ser onerosos os tributos"⁸⁹.

Mas, considerando que o Brasil, estado federado⁹⁰, é composto por mais de cinco mil municípios⁹¹, alguns dos quais entregues a políticos relapsos na gestão pública, entende-se pela necessidade de vinculação da receita tributária às políticas sociais básicas, e em parte, às deliberações da comunidade local, como mecanismo de fortalecimento da democracia e da solidariedade. Vincular receita tributária significa afetar o destino da arrecadação.

Os impostos que não têm destinação afetada servem ao financiamento de gastos públicos em geral, e os recursos arrecadados são contabilizados em um caixa único. Um tributo afetado é destinado ao financiamento de um gasto público específico (SPAGNOL, 1994, p. 59).

As regras da vedação à vinculação de receita de impostos estão disciplinadas no artigo 167, IV, da Constituição Federal, e foi objeto de alteração, por meio da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, que deu a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º⁹², 212⁹³ e 37, XXII⁹⁴, e a prestação de garantias às operações de crédito por

públicos, histórico no Brasil.

87 Conforme magistério de Geraldo Ataliba, é no Município que se realiza, com notável extensão, o ideal republicano da representatividade política, com singular grau de intensidade. Aí, a liberdade de informação, a eficácia da fiscalização sobre o governo, o amplo debate das decisões políticas, o controle próximo dos mandatários pelos eleitores dão eficácia plena a todas as exigências do princípio republicano representativo (ATALIBA, 2007, p.18).

88 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 55.

89 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 80.

90 A Federação significa a forma de Estado, *o modo como se dá a distribuição espacial do poder político*. (BARROSO, 2010, p. 172).

91 São no total 5.570 municípios no país (<http://oglobo.globo.com/pais/com-5-novos-municipios-brasil- agora-tem-5570-cidades-7235803>, acesso em 03/07/2013).

92 Art. 198, §2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente, em ações e serviços de saúde recursos mínimos derivados de aplicação de percentuais calculados sobre: I - no caso da União, na forma definida os termos da lei complementar; II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º.

93 Art.212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

94 Art. 37, XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive

antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débito para com esta.

A mitigação do princípio da não vinculação, como ocorre nos casos acima, demonstra que não há vedação rígida no texto constitucional quanto à possibilidade de vincular receita tributária. De modo que, a vinculação pode ser alargada pela vontade do constituinte derivado, como fez com a edição da Emenda Constitucional n. 42/2003.

A finalidade de uma afetação é a garantia de financiamento de um investimento ou despesa de caráter específico, ou seja, um benefício definido em relação à sociedade⁹⁵. Assim, há uma relação direta entre a entrada da receita e da sua aplicação, o que tem garantido no Brasil investimentos mínimos em saúde e educação, por exemplo.

Percentuais de arrecadação devidamente afetados vinculam o administrador público e se apresentam como uma alternativa de efetivação de políticas essenciais, escapando ao critério discricionário do gestor. Mas quem direcionará a aplicação do recurso arrecadado para que a solidariedade se efetive?

CONSTRUINDO DE FORMA COLETIVA A SOLIDARIEDADE: ORÇAMENTO SOLIDÁRIO

*O orçamento é o programa ou plano de ação do governo para um período determinado expressado em termos financeiros e aprovado pelo legislativo*⁹⁶. No Brasil, o orçamento é pensado e executado pelo Poder Executivo, passando pela chancela legislativa dos representantes do povo.

Mas, apesar do dinheiro arrecadado ser público, na atualidade, o governo dos homens se traduz num clientelismo. Produz no cidadão a impressão que os benefícios sociais são decorrentes da boa vontade do pai-soberano a quem os súditos devem eterno agradecimento.⁹⁷

Ademais, a falta de investimentos públicos em demandas prioritárias para o bem comum tem origem na corrupção disseminada que vilipendia os cofres públicos e o desrespeito a uma escala razoável de prioridade de investimentos, em favor de práticas populistas, clientelistas, assistencialistas, eleitoreiras⁹⁸.

Impor limites para a margem de decisão e ação discricionária dos governantes de forma alguma prescinde de um generoso insumo de moralidade política⁹⁹. Todavia, como no Brasil a moralidade política não tem dado a graça da presença constante, é necessário pensar mecanismos de vinculação e transparência.

Convém lembrar que o modelo capitalista já deu conta de maximizar a exclusão. Seu avanço fará com que muitos seres humanos sejam relegados a viver isolados – desumanizados¹⁰⁰. Aliomar

com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

95 SPAGNOL, Werther Botelho. **Da tributação e sua destinação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 85.

96 SPAGNOL, Werther Botelho. **Da tributação e sua destinação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 61.

97 Um exemplo bastante comum no Estado de Santa Catarina são as faixas colocadas nas beiras das estradas pelas comunidades e famílias em agradecimento aos governos pelo asfaltamento da via durante os atos de inauguração e entrega da obra.

98 OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. **Morte & vida da Constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 59.

99 FONSECA, Eduardo Giannetti da. **Vícios privados benefícios públicos?: a ética na riqueza das nações**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 148.

100 O ser humano, através do direito, possui e defende sua existência moral – sem direito, ele se rebaixaria até os animais, como já faziam os romanos, que, do ponto de vista do direito abstrato, nivelavam os escravos aos irracionais. (IHERING, 2011, p. 55)

Baleeiro, referenciado antes, promove fina ironia, ao retratar esta desigualdade:

O engenho tecnológico empregou-se inteiramente na multiplicação dos bens, esquecido de que Nazareno não só multiplicou os pães, mas também os distribuiu entre as atônitas testemunhas do milagre, talvez as mesmas que viriam a assistir a resposta afirmativa à indagação insidiosa sobre o tributo devido a César.¹⁰¹

No Brasil, há uma perversa distribuição de renda, com os 50% mais pobres detendo uma parcela de apenas 12,3% da renda nacional, enquanto os 20% mais ricos detêm 62,4% da renda (Dados de 2002).¹⁰² A saída, consoante a Constituição Republicana, consiste em possibilitar condições de desenvolvimento humano, custeados pelo tributo, de forma solidária.

O que se pretende defender como forma democrática de implementar a solidariedade é a criação de espaços deliberativos plurais, paralelos aos três poderes instituídos, mas igualmente legalizados e legitimados na esfera local. Por exemplo, associações de moradores compostos por municípios com poder deliberativo quanto às leis orçamentárias e aos planos plurianuais.

O orçamento solidário é um orçamento pensado pelos contribuintes e direcionado à realização de ações locais que almejam a melhoria da qualidade de vida da população. A vinculação de percentuais de receita não esvaziará o Poder Executivo, apenas a direcionará para fins específicos, que constarão do orçamento.

Para Luigi Ferrajoli, a expansão da democracia constitucional depende da introdução de adequadas garantias primárias na forma de obrigações legais do tipo universal, apoiadas em vínculos constitucionais de cotas mínimas de gastos sociais¹⁰³.

Com Antonio Carlos Wolkmer, pode-se afirmar que o atual estágio de desenvolvimento da modernidade confirma os limites e a insuficiência dos modelos culturais, normativos e instrumentais que justificam a dimensão da vida, a organização social e os parâmetros de cientificidade. E, portanto, *torna-se prioritário criar mecanismos que, partindo de reflexões histórico-materiais e transcendendo a mera retórica discursiva, especifiquem um projeto de transformação do real* ¹⁰⁴.

A sociedade é desafiada a um ativismo¹⁰⁵ capaz de gerar pertencimento e responsabilidade, norteados pela implementação da solidariedade, pois a cidadania¹⁰⁶ é, na lição de Arendt (1981), "um direito a ter direitos" - um construído na convivência coletiva que requer o acesso ao espaço público.

O modelo de orçamento solidário pressupõe a existência de organizações de base de vida social ativa e permanente, legalmente organizadas quanto ao espaço de representação e aos critérios de escolha de representantes. Estas organizações sociais teriam direito de escolha do investimento público prioritário a ser executado pelo Município na área de abrangência da representação (bairro ou região), conforme um percentual da receita tributária municipal legalmente afetado. Este instrumento (orçamento solidário) permite que as comunidades participem diretamente da gestão do recurso público.

O pensar/decidir coletivamente o destino da arrecadação tributária implica a criação de espaços democráticos, nos quais a dignidade humana, expressa na via do pertencimento, encontra terreno fértil para expressar-se como liberdade e participação. Ademais, no momento em que a comunidade organizada dispõe-se a assumir o risco da decisão pelo bem comum, visualiza-se a implementação do princípio da solidariedade: o pensar no todo para garantir a dignidade do outro.

101 BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. rev.compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 838.

102 www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributarios/estatisticas/20sistemasadministraçãoTributaria.pdf.

103 FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editora Trotta, 2005. p. 374.

104 WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 217-219.

105 Pois, segundo Hannad Arendt, o isolamento destrói o poder e a capacidade de agir. O isolamento é aquele impasse no qual os homens se veem quando a esfera política de suas vidas, onde agem em conjunto na realização de um interesse comum, é destruída. (ARENDRT, 1989, p. 527)

106 Para Pedro Demo, a cidadania popular representa a ideia de hierarquia reversa (de baixo para cima), e pode representar uma forma de controle democrático que "dignifica qualquer sociedade mais igualitária" (DEMO, 2002, p. 256).

Lembra Rousseau que a República Romana era um grande Estado, e a cidade de Roma, uma grande cidade, contudo, o povo se reunia periodicamente para exercer os direitos de soberania. Desafia o filósofo:

Explorai o berço das nações, achareis que a maior parte dos antigos governos, até monárquicos, quais os da Macedônia e dos francos, possuíam iguais conselhos. Seja como for; só esse fato incontestável responde a todas as dificuldades, que do existente ao possível boa me parece a consequência¹⁰⁷.

Se o atual modelo de representação não responde aos objetivos da República; se o povo brasileiro é soberano; se a dignidade pressupõe participação; se a vinculação de receita não constitui núcleo duro constitucional; se a solidariedade esquecida precisa ser efetivada por políticas públicas; se a ciência jurídica tem por escopo pensar criticamente o modelo jurídico, se é possível voltar a Rousseau e aplicar sua recomendação, retomando-se a ideia de um conselho da *demos*, que se pense a mudança.

CONCLUSÃO

O Brasil é um Estado democrático e republicano. A Constituição Brasileira (art. 1º, § único) prevê o modelo misto de democracia representativa e direta. Na essência, a democracia é um regime de governo da maioria. As formas de captação da vontade da maioria podem operar-se por mecanismos de representação (os eleitos por *fidúcia* representam a vontade geral) ou de forma direta (manifestação individual do cidadão).

Na modernidade, mostra-se impraticável a democracia direta, diante da complexidade das relações e do tamanho dos Estados. Todavia, no Brasil, o modelo de representação política tem se mostrado desvinculado da vontade geral. A República, regime que tem base no pertencimento da coisa pública pelo povo, está desvirtuada, eivada de corrupção e desvio de finalidade.

Se, por um lado, a arrecadação tributária que sustenta o Estado cresce a cada ano; de outro, os tributos não cumprem a função social de instrumentos a serviço dos objetivos da República. Os cidadãos, na maioria excluídos, não pensam no Estado. A minoria abastada quer um regime liberal, primando pela liberdade e pela propriedade. Impera o interesse individual. Esqueceu-se de que a solidariedade é um dos objetivos da República.

Noutro norte, o sujeito excluído não pertence à comunidade e a ausência do pertencimento pela participação viola a dignidade e subjugava o homem à massa de manobra.

Como pensar no outro sem pertencer? Como ser solidário sem estar incluído? Como fazer solidariedade sem instrumentos de efetivação? Primeiro, é preciso ao homem exercer a cidadania pela participação direta em esferas locais de poder. Segundo, estes núcleos de democracia precisam de formas objetivas de indicar como agir em favor do bem comum.

Conclui-se que isto é possível pela institucionalização dos orçamentos solidários. Instrumentos à disposição das comunidades para que estas (legalmente organizadas em associações de moradores) indiquem as prioridades de investimentos na esfera territorial de sua abrangência. Estas prioridades teriam previamente reservado no orçamento municipal um percentual de aplicação e seriam incorporadas à lei orçamentária municipal, garantindo, pelo instituto da vinculação da receita tributária, a execução da obra, do serviço ou da política pública.

No momento em que a comunidade pensa sua realidade local e compromete-se com o bem comum ao escolher ações estatais prioritárias, emerge o alargamento da democracia e da dignidade humana. No momento em que o Município está obrigado ao cumprimento daquela ação/atividade, reduz-se o campo da discricionariedade do administrador e amplia-se a ação estatal na comunidade, gerando legitimidade. No momento em que a arrecadação tributária volta à origem (contribuinte) atendendo o bem comum, a solidariedade como objetivo da república dá a graça da presença.

107 ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006. p. 88.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- _____. **Origens do totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- _____. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2000.
- ARISTÓTELES, 384-322 A. C. **Ética a Nicômaco**. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção Os Pensadores).
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. rev. ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa** – por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2003.
- DAHL, Robert. **Análise política moderna**. Rio de Janeiro: UnB, 1966.
- ARNAUD, André-Jean *et al.* **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- ÁVILA, Fernando Bastos de. **Pequena Enciclopédia de doutrina social da igreja**. 2. ed. Rio de Janeiro: Loyola, 1993.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. rev. compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n. 10/1996. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BALTHAZAR, Ubaldo Cesar (org.). **O tributo na História**: da Antiguidade à Globalização. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.) **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- _____. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral de direito tributário**. São Paulo: Lejus, 2002.
- BRASIL. Códigos Tributário; Processo Civil; Constituição federal e legislação complementar/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CARVALHO, Andre Castro. *Path dependence* e reforma do sistema tributário e de federalismo fiscal brasileiro. In **Revista de Tributária e de Finanças Públicas** RTrib 92. 2010.
- CÍCERO. Marco Túlio. **República**, II, 42,69.
- DEMO, Pedro. **Solidariedade como efeito de poder**. São Paulo: Cortez, Instituto Paulo Freire, 2002. (Coleção Prospectiva, v.6)
- DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- ETZIONI, Amitai. **La tercera via hacia una buena sociedad**: propuestas desde el comunitarismo. Madrid: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Editora Trotta, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FONSECA, Eduardo Giannetti da. **Vícios privados benefícios públicos?: a ética na riqueza das nações**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão; [Revisão da tradução Luiz Moreira] São Paulo: Martins Fontes, 2005.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 6ªed. revista da tradução de J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: www.ipea.gov.br.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução com introdução e notas por Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. – (Coleção philosophia)

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução de Terezinha Monteiro Deutsch. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Curso de Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **O direito de defesa implodido**. 31 jan.2005. Disponível em: MATOS, Olgária C.F. Rousseau – uma arqueologia da desigualdade. São Paulo: MG Editores, 1978.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Democracia representativa partidária brasileira: a necessidade de se (re)pensar o conceito de povo como ator político *in* Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política. v. 1 n.1, 2011.

_____. (org.). Democracia e diferenças: um novo conceito. In **Direito, Estado e Pós-modernidade**. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996.

_____. (org.). Jean-Jacques Rousseau. *In*: **Humanismo político**: presença humanista no transverso do pensamento político. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

Ministério da Fazenda. Disponível em: www.fazenda.gov.br.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. Contribuindo para uma doutrina constitucional adequada dialogando com a teoria da constituição dirigente. (in) **JurisPoiesis**, ano 8, n. 8, jul 2005.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. **Morte & vida da Constituição dirigente**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SABINE, George. **Historia de la teoria política**. Tradução de Vicente Herrero, FCE, 1945.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SPAGNOL, Werther Botelho. **Da tributação e sua destinação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

Disponível em: www.univali.br/periodicos

UNGER, Roberto Mangabeira. **Política**: os textos centrais – a teoria contra o destino. São Paulo: Boitempo; Santa Catarina: Editora Argos, 2001.

WARAT, Luís Alberto. Incidentes de Ternura. In **Direito, Estado, Política e Sociedade em Transformação**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1993.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.